



**OTOC**  
ORDEM DOS TÉCNICOS  
OFICIAIS DE CONTAS

## análise da **OTOC**

**CATARINA ESGAIO**

CONSULTORA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS



# IVA nas prestações de serviços entre sociedades e estabelecimentos estáveis

Devido à crescente globalização empresarial, cada vez mais as empresas sentem necessidade de se deslocar para outros países à procura de novos mercados e de novas possibilidades de negócio. Uma das formas possíveis para dar tal passo está na criação de estabelecimentos estáveis em Estados diferentes da localização das empresas-mãe.

Terá sido por este motivo que a administração fiscal se viu na necessidade, através do Ofício-Circulado n.º 30 114/2009, de 25 de Novembro, de esclarecer o enquadramento em termos de IVA dos serviços prestados entre a sede de uma entidade e um estabelecimento estável, quando estes se situam em Estados membros diferentes.

Em primeiro lugar, importa referir que, de acordo com o Código do IVA "estão sujeitas a imposto as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal."

Analisando, em sentido lato, o conceito de sujeito passivo que advém do Código do IVA, temos que se consideram sujeitos passivos as entidades (singulares ou colectivas) que exercem com carácter de habitualidade e de forma independente, actividades de produção, de comércio ou prestações de serviços.

Como definição de estabelecimento estável, poderemos suportar-nos no artigo 5.º do Código do IRC, já que o Código do IVA não apresenta esse conceito. Deste modo, é considerado estabelecimento estável "uma instalação fixa na qual seja exercida uma actividade de comercial, industrial ou agrícola", enquadrando-se neste conceito uma sucursal, um escritório, uma fábrica ou uma oficina, através da qual seja exercida a actividade de uma determinada sociedade.

Devido à crescente globalização empresarial, cada vez mais as empresas sentem necessidade de se deslocar para outros países à procura de novos mercados e de novas possibilidades de negócio. Uma das formas possíveis para dar tal passo está na criação de estabelecimentos estáveis em Estados diferentes da localização das empresas-mãe.

Para irmos ao encontro do conceito de independência (que provém da noção de sujeito passivo) que poderá, ou não, existir entre a empresa-mãe e o estabelecimento estável, teremos que analisar se dentro da mesma entidade jurídica, esse estabelecimento estável "dispõe de autonomia suficiente para agir por conta própria, sob a sua res-

ponsabilidade e suportando sozinho os riscos económicos da sua actividade."

Esta situação leva a que o estabelecimento estável assuma a qualidade de sujeito passivo para efeitos de IVA. Caso contrário, tal como refere o Ofício-Circulado n.º 30 114, "existindo uma relação de subordinação comparável à criada por um contrato de trabalho entre a entidade empregadora e o trabalhador, este não age na qualidade de sujeito passivo nas prestações de serviços que efectua."

Considera-se ainda que uma prestação de serviços só é tributável se existir entre o prestador e o adquirente "uma relação jurídica em cuja vigência são trocadas prestações específicas."

### **Operações não sujeitas a imposto**

Reunidos todos estes preceitos, e de acordo com o disposto no Ofício-Circulado em análise, podemos referir que um estabelecimento estável de uma entidade não residente, localizado em território nacional, que não tenha personalidade jurídica própria, ou seja, que não tenha personalidade jurídica distinta da empresa-mãe situada noutro Estado membro, não deve ser considerado sujeito passivo no que diz respeito à aquisição de prestações de serviços, em que o prestador é a própria empresa-mãe.

Daqui advém que, "não são sujeitos a IVA os serviços prestados entre uma sociedade sediada num Estado Membro da União Europeia e um seu estabelecimento estável situado noutro Estado membro quando este não tenha personalidade jurídica própria" (exemplo: sucursal).

Como estamos perante operações não sujeitas a imposto, os documentos a emitir por estas opera-

ções entre empresa-mãe e estabelecimento estável situados em Estados membros diferentes, não terão que cumprir os requisitos dispostos no artigo 36.º do Código do IVA, não sendo considerados para efeitos de IVA facturas ou documentos equivalentes.

Por exemplo, se estivermos perante uma empresa de engenharia civil com sede em Espanha que detém uma sucursal (estabelecimento estável) em Portugal, realizando-se a deslocação de um técnico afecto à empresa-mãe, que vem fazer peritagens à sucursal, por conta desta, não haverá lugar a qualquer facturação da sede ao estabelecimento estável, porque, tal como referido anteriormente, a operação não é sujeita a imposto, podendo ser emitido um documento interno pela sede para efectuar a imputação dos custos suportados pelo serviço.

Por último, importa fazer referência a que, quando estamos perante sujeitos passivos mistos, para o cálculo do "prorata" os montantes relacionados com estas prestações de serviços entre a sede e o estabelecimento estável não devem ser tidos em linha de conta, pelo que não devem constar do numerador nem do denominador da fracção referida no n.º 4 do artigo 23.º do Código do IVA.

Ressalva-se que o entendimento disposto no Ofício-Circulado n.º 30 114 não se aplica às transmissões de bens efectuadas entre a sede e uma sucursal.

Perante a análise postposta neste artigo, podemos concluir que este preceito surgiu no sentido de esclarecer as interrogações que muitas vezes surgiam na realização, ou não, de tributação nas prestações de serviços entre estabelecimentos estáveis fixados em Estados diferentes da localização das empresas-mãe,

Como estamos perante operações não sujeitas a imposto, os documentos a emitir por estas operações entre empresa-mãe e estabelecimento estável situados em Estados membros diferentes, não terão que cumprir os requisitos dispostos no artigo 36.º do Código do IVA, não sendo considerados para efeitos de IVA facturas ou documentos equivalentes.

acabando este por facilitar e até impulsionar uma maior expansão territorial das empresas no espaço económico europeu.